



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
9ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1009622-08.2020.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: HUGO PEDRO NUNES FRANCO - DF62356, ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA - DF41476

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação civil coletiva ajuizada pela **ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL – AJUFE** contra a **UNIÃO**, por meio da qual busca a concessão de tutela de urgência “para que seja suspensa a eficácia dos dispositivos impugnados, quais sejam o artigo 149, §1º, §1º-A, §1º-B e §1º-C, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/19 e o artigo 11, §1º, e incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII da Emenda à Constituição nº 103/19, assim como os §2º, §3º e §4º desse mesmo artigo, garantindo o resultado útil do presente feito, suspendendo a exigibilidade imediata da contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações dos magistrados associados, naquilo em que superar os 11% exigidos atualmente ou, subsidiariamente, no caso de indeferimento da medida, determinar sejam tais valores depositados em juízo pelos substitutos tributários” (fls. 34/35).

Afirma a Associação autora que a EC nº. 103/2019 estabeleceu a cobrança de alíquota progressiva na contribuição previdenciária dos servidores ativos, aposentados e pensionistas. Alega que a norma em questão viola os princípios da referibilidade, do equilíbrio financeiro-atuarial e da isonomia, bem como dos princípios da vedação do confisco e da capacidade contributiva.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Petição inicial emendada às fls. 129/133.



A decisão de fls. 134/135 determinou a suspensão do feito, contra a qual a autora interpôs agravo de instrumento.

O TRF da 1ª Região deferiu a antecipação da tutela recursal (fls. 137/145).

A decisão de fls. 165/166 postergou a análise do pedido de tutela de urgência, para após a citação.

Pedido de reconsideração às fls. 191/193.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

De início, assevero que a discussão trazida aos autos já foi objeto de apreciação por esse Magistrado em outras oportunidades, como, por exemplo, nas Ações Cíveis Coletivas nºs. 1022666-94.2020.4.01.3400, 1014647-02.2020.4.01.3400, 1013858-03.2020.4.01.3400 e 1023070-48.2020.4.01.3400. Ademais, o Juízo da 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal também já analisou a questão, nos autos nº. 1014101-44.2020.4.01.3400, como é possível aferir por simples consulta ao PJe.

Feitas estas considerações iniciais, passo a análise do pedido de tutela de urgência.

O art. 300 do CPC prevê a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada uma vez preenchidos os seguintes requisitos: (a) a probabilidade do direito; (b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e (c) reversibilidade da medida.

No caso em análise, **entendo estarem presentes os requisitos autorizadores para concessão da medida.**

Insurge-se a Associação autora contra a regra prevista pelo art. 11 da Emenda Constitucional nº. 103/2019, que possibilitou a implantação de alíquota progressiva de contribuição previdenciária aos servidores ativos, aposentados e pensionistas, nos seguintes termos:

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento). (Vigência)

§ 1º A alíquota prevista no caput será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 1 (um) salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais;

III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais;

IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;

V - de R\$ 5.839,46 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;

VI - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e



cinco décimos pontos percentuais;

VII - de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; e

VIII - acima de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de oito pontos percentuais.

§ 2º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 3º Os valores previstos no § 1º serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

§ 4º A alíquota de contribuição de que trata o caput, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto no § 1º, será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

Após a edição da norma em questão, diversas ações foram ajuizadas perante o STF, que ainda não se pronunciou sobre sua constitucionalidade da norma.

Na presente causa, o argumento central da autora é que o regime de progressividade das alíquotas de contribuição previdenciária estabelecido pela EC nº 103/2019 viola o princípio do não confisco.

Acerca do princípio da vedação do confisco, o art. 150, IV, da CF/1988, prevê:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

O princípio da vedação do confisco visa impedir que o Estado se aproprie da totalidade, ou quase totalidade, do patrimônio e das rendas dos contribuintes, ainda que o objetivo da norma seja a criação de tributo. Esse princípio está fundamentado na limitação a competência tributária dos entes federados, decorrente do direito constitucional de propriedade, previsto pelo art. 5º, XXII, da CF/1988.

Sobre o tema, ensina Leandro Paulsen:

“Confisco é a tomada compulsória da propriedade privada pelo Estado, sem indenização. O inciso comentado



refere-se à forma velada, indireta, de confisco, que pode ocorrer por tributação excessiva. Não importa a finalidade, mas o efeito da tributação no plano dos fatos. Não é admissível que a alíquota de um imposto seja tão elevada a ponto de se tornar insuportável, ensejando atentado ao próprio direito de propriedade. Realmente, se tornar inviável a manutenção da propriedade, o tributo será confiscatório”

(Constituição e Código Tributário comentados à luz da doutrina e da jurisprudência, 18ª edição, São Paulo, Saraiva, 2017, p. 752).

A despeito de inexistir norma prevendo especificamente o montante ou percentual a ser considerado como confisco, o certo é que a norma constitucional deve ser entendida como uma exigência de razoabilidade da tributação. Nesse ponto, convém salientar que o entendimento doutrinário e jurisprudencial é no sentido de que a razoabilidade da tributação deve ser aferida a partir da carga tributária imposta por um mesmo ente, e não de cada tributo isoladamente.

Nessa linha, o STF já decidiu, no julgamento da ADI nº. 2010, da Relatoria do Ministro Celso de Mello, que *“o Poder Público, especialmente em sede de tributação (as contribuições de seguridade social revestem-se de caráter tributário), não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade”* (ADI 2010 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/09/1999, DJ 12-04-2002 PP-00051 EMENT VOL-02064-01 PP-00086)

No caso das alíquotas progressivas instituídas pela EC nº. 103/2019, a norma previu podem variar de 14% (quatorze por cento) até 22% (vinte e dois por cento), a depender do valor dos vencimentos ou proventos do servidor. Em alguns casos, a carga tributária, considerando a soma da alíquota efetiva da contribuição previdenciária com o imposto de renda incidente sobre o vencimento ou o provento, ultrapassa o percentual de 40% (quarenta por cento) da renda mensal.

Feitas estas ponderações, entendo que por mais que sejam relevantes as razões atuariais que levaram à aprovação da EC nº 103/2019, não se pode considerar razoável uma tributação que alcança quase a metade dos vencimentos ou proventos dos servidores e pensionistas.

Vale lembrar que o STF, outrora, já havia decidido pela inconstitucionalidade da incidência progressiva de contribuições previdenciárias dos servidores públicos, como provam as seguintes ementas:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SISTEMA DE ALÍQUOTA PROGRESSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I – O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento desta Suprema Corte que, no julgamento da ADI 2.010-MC, decidiu que a instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos ofende o princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco, nos termos do art. 150, IV, da Constituição. Precedentes.

II – Agravo regimental improvido.

(AI 676442 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 19/10/2010, DJe-218 DIVULG 12-11-2010 PUBLIC 16-11-2010 EMENT VOL-02431-02 PP-00258)



RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALÍQUOTA PROGRESSIVA.

1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal que, no julgamento da ADI 2.010-MC, assentou que a instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos ofende o princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco (art. 150, IV, da Constituição). Tal entendimento estende-se aos Estados e Municípios.

2. Agravo regimental improvido.

(RE 414915 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 21/03/2006, DJ 20-04-2006 PP-00031 EMENT VOL-02229-04 PP-00634)

Desse modo, é possível concluir, em sede de cognição sumária, que o art. 11 da EC nº 103/2019, viola o princípio do não confisco, previsto pelo art. 150, IV, da CF/1988.

Quanto ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consigno que os associados da autora estão sofrendo a tributação aparentemente confiscatória, o que justifica a concessão da medida.

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para suspender a regra do art. 11 da EC nº 103/2019, a favor dos representados pela Associação autora, determinando que a União se abstenha de implementar nos contracheques de seus associados as novas alíquotas previstas no referido dispositivo, remanescendo o mesmo patamar de contribuição (11%) anterior à majoração.

Oficie-se ao relator do AI nº. 1006838-73.2020.4.01.0000/DF, informando-o acerca da prolação da presente decisão.

Intimem-se.

Brasília/DF.

(datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital abaixo)

